

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTIEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/08

22 de Dezembro de 2004

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-549/07

Friederike Wallentin Hermann / Alitalia

UMA TRANSPORTADORA AÉREA NÃO PODE, REGRA GERAL, RECUSAR-SE A INDEMNIZAR OS PASSAGEIROS APÓS O CANCELAMENTO DE UM VOO DEVIDO A PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE

A indemnização pode, porém, ser recusada se os problemas técnicos decorrerem de eventos que, pela sua natureza ou a sua origem, não são inerentes ao exercício normal da actividade da transportadora aérea e escapam ao seu controlo efectivo

O regulamento sobre a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos¹ dispõe que, em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a receber uma indemnização da transportadora aérea operadora, salvo se tiverem sido informados do cancelamento do voo em tempo útil. Porém, uma transportadora aérea não é obrigada a pagar essa indemnização se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

F. Wallentin-Hermann reservou na Alitalia, para si, para o seu marido e para a sua filha, três lugares num voo com partida de Viena e destino a Brindisi (Itália), via Roma. A partida de Viena estava prevista para 28 de Junho de 2005, às 6.45, e a chegada a Brindisi para o mesmo dia, às 10.35. Após o *check-in*, os três passageiros foram informados, cinco minutos antes da hora de partida prevista, que o seu voo tinha sido cancelado. Em seguida, foram transferidos para um voo da companhia Austrian Airlines com destino a Roma, onde chegaram às 9.40, isto é, 20 minutos depois da hora de partida da sua ligação para Brindisi, que portanto perderam. F. Wallentin Hermann e a sua família chegaram a Brindisi às 14.15.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

O cancelamento do voo da Alitalia com partida de Viena deveu-se a uma complexa avaria do motor que afectou a turbina, detectada na véspera durante uma inspecção. A Alitalia foi informada na noite anterior a esse voo. A reparação da aeronave, que obrigou ao envio de peças sobressalentes e à deslocação de técnicos, ficou concluída em 8 de Julho de 2005.

Face à recusa de a Alitalia lhe pagar uma indemnização de 250 euros e 10 euros de despesas de telefone, F. Wallentin-Hermann propôs uma acção judicial. Uma vez que a Alitalia recorreu da decisão que a condenou em primeira instância, o tribunal de comércio de Viena deve agora decidir se os problemas técnicos que levaram ao cancelamento do voo estavam abrangidos pelas «circunstâncias extraordinárias» que isentam da obrigação de indemnizar. O tribunal de comércio solicitou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que interprete esse conceito.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal observa que, atendendo às condições específicas em que é efectuado o transporte aéreo e ao grau de sofisticação tecnológica das aeronaves, as transportadoras aéreas, no exercício da sua actividade, são habitualmente confrontadas com diversos problemas técnicos provocados inevitavelmente pelo funcionamento desses aparelhos. Assim, a resolução de um problema técnico originado por uma falha na manutenção de um aparelho deve ser considerada inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea. Consequentemente, **problemas técnicos revelados quando da manutenção das aeronaves ou devidos a uma falha nessa manutenção não constituem, enquanto tais, «circunstâncias extraordinárias».**

Todavia, não se exclui que os problemas técnicos constituam as «circunstâncias extraordinárias», desde que decorram de eventos que não sejam inerentes ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e escapem ao seu controlo efectivo. É o que sucede, por exemplo, na situação em que o construtor dos aparelhos da frota da transportadora aérea em causa ou uma autoridade competente revela, quando esses aparelhos já estão ao serviço, que os mesmos têm um defeito de fabrico oculto que afecta a segurança dos voos. O mesmo vale para os danos causados às aeronaves por actos de sabotagem ou de terrorismo.

O Tribunal precisa que, uma vez que nem todas as circunstâncias extraordinárias isentam de responsabilidade, **quem as pretende invocar é que tem o ónus de provar que, mesmo que tivesse lançado mão de todos os recursos humanos, materiais e financeiros de que dispunha, manifestamente, não poderia ter evitado que as circunstâncias extraordinárias com que foi confrontado levassem ao cancelamento do voo, a não ser à custa de sacrifícios insuportáveis face às capacidades da sua empresa no momento relevante.** O facto de uma transportadora aérea ter cumprido as regras mínimas de manutenção de uma aeronave não basta, por si só, para provar que essa transportadora tomou todas as medidas razoáveis, de modo a exonerá-la da sua obrigação de indemnizar.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: todas

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-549/07>

Poderá ser consultado a partir das 18 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Agnès López Gay

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,*

L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249

ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956